



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35170.000353/2003-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.114 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/2002

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. DOCUMENTO DE CONFISSÃO DE DÉBITO.

A empresa deve informar mensalmente ao INSS, através da GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

As contribuições previdenciárias declaradas na GFIP são de inteira responsabilidade do informante, devendo o INSS efetivar sua cobrança, caso não tenham sido recolhidas em época própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.114 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35170.000353/2003-93

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/06/2004 (p. 110) em face da Decisão-Notificação nº 12.401.4/038/2004 (p. 94), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, no período de agosto de 1999 a agosto de 2002.
2. No lançamento antes referido, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$ 130.852,55 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 24/01/2003.
3. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 44/45, que integra a mencionada notificação, são objeto do lançamento as contribuições destinadas à Seguridade Social referentes à parte dos segurados empregados, à parte da empresa incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, bem com as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Inconformada, a notificada contestou o lançamento tempestivamente.
5. Alega, em síntese, que não possui empregados, tendo o estabelecimento industrial sido arrendado para a empresa Produserv Processadora de Subprodutos de Bovinos Ltda, que lá mantém um quadro de pessoal para operar a indústria, tendo como contrapartida remuneratória parte da produção, conforme contrato de arrendamento mercantil firmado com a proprietária das instalações que é a empresa Matadouro e Frigorífico Extremo Norte Ltda.
6. Prossegue no sentido de que a ação deve ser dirigida prioritariamente contra a empresa Produserv Processadora de Subprodutos de Bovinos Ltda
7. Requer a nulidade da presente notificação em virtude de inadmissibilidade de parte passiva ad causam.
8. Por fim, pleiteia pela juntada de quaisquer elementos de prova em direito admitidos, no curso da presente ação.

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão-Notificação nº 12.401.4/038/2004 (p. 94), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. DOCUMENTO DE CONFISSÃO DE DÉBITO.

A empresa deve informar mensalmente ao INSS, através da GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias;

As contribuições previdenciárias declaradas na GFIP são de inteira responsabilidade do informante, devendo o INSS efetivar sua cobrança, caso não tenham sido recolhidas em época própria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/04/2004 (p. 104), a Contribuinte, em 03/06/2004, apresentou o seu recurso voluntário (p. 110), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* cerceamento de defesa por não obtenção de cópia do processo administrativo fiscal;

* de fato a contabilidade da empresa Recorrente apresentou a obrigação acessória e nela fez constar uma série de empregados. Contudo, *não se deu oportunidade à Recorrente de apresentar as provas correspondentes, importando novamente em cerceamento, eis que fora ela surpreendida já agora com a decisão que tomou por base apenas a impugnação apresentada tempestivamente, quando é de conhecimento comum ter a Recorrente o direito a uma instrução processual não observada.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Nos termos do despacho de p. 117, tem-se como tempestivo o recurso voluntário em análise. Dessa forma, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do mesmo.

Conforme exposto no relatório supra, *trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, no período de agosto de 1999 a agosto de 2002.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, não se insurge contra o lançamento em si. Limita-se, em verdade, a aduzir que possui provas hábeis a desconstituir o crédito tributário e que não teria sido lhe dado oportunidade de apresentar tais provas. Pugna, assim, pela *reabertura do prazo para oferecimento das razões recursais, com a vista dos Autos na forma da lei, ante ao cerceamento de defesa imposto ou anule o processo pela ausência de pronunciamento da autoridade previdenciária acerca do pedido de utilização da instrução probatória, o que maculou o processo em questão.*

Como se vê, não há litígio propriamente dito em relação à matéria objeto do lançamento fiscal em análise.

Neste particular, cumpre destacar que o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões a provas que possuir.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Sobre a apresentação posterior de documentos, cumpre registrar que o órgão julgador de primeira instância expressamente destacou que a *juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora*, sendo certo que, até a presente data, nada foi apresentado pela Contribuinte.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, mediante transcrição do seu inteiro teor, à luz do quanto disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

9. Com o advento da Lei 9.528 de 10/12/97 surgiu para as empresas a obrigação acessória previdenciária de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

10. Com base no permissivo legal, o Decreto 2.803, de 02/10/1998, define o documento a ser utilizado para a prestação das informações relativas aos segurados e fatos geradores das contribuições previdenciárias, o qual denominou de GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

11. O Decreto, visando regulamentar e evidenciar os objetivos e efeitos das informações prestadas através do referido documento, estabeleceu em seu art. 10, § 3º, que as informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

12. Através da análise conjunta do Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/14), do Relatório de Fatos Geradores Geral (fls. 28/30) e do Relatório Fiscal (fls. 44/45), conclui-se que a impugnante deixou de recolher à Previdência Social as contribuições relativas à parte dos segurados, à parte da empresa, bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros incidentes sobre as remunerações pagas (salário-de-contribuição) dos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS, no período de agosto de 1999 a agosto de 2002.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

13. As contribuições dos segurados foram calculadas pelo contribuinte e declaradas em GFIP.

14. Inobstante ter cumprido a obrigação acessória, deixou de recolher, em sua totalidade, as contribuições declaradas ao INSS, montante já conhecido pelo contribuinte desde o momento da apresentação das GFIP's na agência bancária.

15. Destarte, o Auditor-Fiscal da Previdência Social, ante as declarações prestadas pela notificada em GFIP e confrontando-se os dados com as folhas de pagamentos, operou ao lançamento do crédito previdenciário, lavrando a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito conforme determinação legal prevista no artigo 37 da Lei 8.212/91.

16. O impugnante declarou o valor devido ao INSS, contendo em seus arquivos o relatório da GFIP em que consta o fato gerador da contribuição individualizado por segurado, sendo totalmente impertinente qualquer alegação no sentido do desconhecimento quanto ao cálculo da contribuição, da não-discriminação dos segurados na NFLD e do não-entendimento e não identificação da contribuição a que se refere o lançamento.

17. Observe-se também, que o lançamento discrimina de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas, os períodos a que se referem, sendo que os valores devidos foram previamente declarados ao INSS, através da GFIP (documento de confissão de débito).

18. Ademais, não há sustentação às alegações de que os trabalhadores cujas remunerações serviram de base de cálculo da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não possuem vínculo empregatício com a notificada, pois foram os mesmos declarados como segurados empregados na GFIP pela própria empresa.

19. Desta forma a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e, como consequência, não há que se falar em nulidade do Lançamento.

20. A notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve os dispositivos legais constantes do Anexo Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls. 31/34).

21. Quanto à posterior apresentação de documentos, ressaltamos que com o advento da Portaria MPAS nº 357 de 17.04.2002, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, passou-se a facultar ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora, nos termos do artigo 6º, § 1º da referida portaria. Sendo assim, a juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior